

contraídas pelos proprietários no caso do artigo precedente, a importância da indemnização fixada pela expropriação, e quaisquer outras restrições ao direito de propriedade a que os proprietários se obriguem para com a Câmara Municipal.

Art. 7.º É privativa atribuição da Câmara Municipal a construção de ruas e pátios dentro da cidade de Lisboa.

§ único. Entende-se por pátio todo o espaço livre destinado à serventia comum de várias habitações e que intereassem à viação dos respectivos moradores.

Art. 8.º É excluída, por motivo de urgência, da disposição do § único do artigo 101.º da lei de 7 de Agosto de 1913 a atribuição que pelo n.º 14.º do artigo 94.º dessa lei pertence à Câmara Municipal, devendo a Comissão Executiva dar conta à Câmara do uso que fizer desta disposição transitória.

Art. 9.º Nenhuma obra, edificação ou monumento, que não seja autorizado ou ordenado pelo Governo, poderá erigir-se nas vias públicas sem acôrdo e consentimento da Câmara Municipal.

Art. 10.º As obras feitas pelos particularés, sem licença camarária, e para as quais esta licença seja legalmente necessária, serão demolidas depois de ouvido o interessado, nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1.º A Câmara requererá ao juiz, em expediente, que o infractor seja citado para, no prazo de dez dias, apresentar a sua contestação.

§ 2.º A contestação só poderá ter por fundamento a existência da licença municipal, e deverá ser instruída com o respectivo documento.

§ 3.º Apresentada a contestação, documentada com a licença, poderá a Câmara replicar, no prazo de cinco dias, com o fundamento de falsidade da licença ou falta de conformidade das obras com a licença, podendo o infractor a isso triplicar, no mesmo prazo. Não carecem de ser articuladas as petições, contestação, réplica e tréplica, nem terão de ser oferecidas em audiência.

§ 4.º É apenas permitida a prova de vistoria com três peritos, nomeados pelo juiz, e a testemunhal, não podendo, quanto a esta, porém, exceder-se o número de três testemunhas por cada parte, nem indicarem se as que ao tempo residam fora de Lisboa.

Na produção de prova e sentença não deverá exceder-se o prazo de trinta dias, a contar da contestação.

§ 5.º Quando não seja apresentada a contestação devidamente instruída com a licença, o juiz, no prazo de cinco dias, condenará o infractor a demolir a obra feita e a repor tudo no estado anterior.

§ 6.º Se no prazo de sessenta dias, contados da data da sentença, a demolição não estiver concluída, será a Câmara imediatamente investida, pelo juiz, na posse da obra, para o efeito de a demolir, ficando pertença da mesma Câmara todos os materiais provenientes da demolição, no caso de o infractor se recusar a pagar a despesa desta, e cuja nota aquela lhe apresentar.

§ 7.º Da sentença do juiz não haverá recurso algum, excepto no caso de ter sido arguida a falsidade do documento apresentado.

§ 8.º Consideram-se realizadas sem licença as obras feitas que não estejam em conformidade com os projectos aprovados pela Câmara Municipal ou que não estejam compreendidas nos termos das licenças concedidas.

Art. 11.º Durante o intervalo das sessões ordinárias da Câmara Municipal de Lisboa, de Agosto a Novembro do corrente ano, por motivo de urgência, poderá a respectiva comissão executiva elaborar e aprovar os orçamentos suplementares que julgar convenientes, contanto que com elles se não prejudique o equilíbrio orçamental.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 903

Atendendo a que a igreja paroquial de Frielas, no concelho de Loures, se acha retirada do culto e fechada desde a proclamação da República, não havendo até pároco ali, há anos, estando por isso a mesma igreja incluída na categoria dos imóveis a que se refere o artigo 90.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do citado artigo, que à câmara municipal do mencionado concelho seja cedida, a título de arrendamento, a parte do corpo da dita igreja que fôr necessária para se estabelecer a escola oficial de ensino primário da referida localidade, mediante a renda anual de 24\$, que será entregue à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no concelho de Loures, obrigando-se aquela corporação administrativa a não dar ao edificio outro destino, e a satisfazer todas as despesas necessárias para a apropriação dêle ao dito fim, para a sua conservação e prémio do seguro contra incêndios.

É, pelo que respeita ao espaço disponível do edificio de que se trata, hei outrossim por bem determinar, em conformidade do artigo 172.º da citada lei, que à Junta de Paróquia de Frielas seja cedida a parte desse espaço que fôr necessária para realizar as suas sessões e guardar os seus arquivos.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro.*

DECRETO N.º 904

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 90.º do decreto com força de lei, de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Alcobaca, distrito de Leiria, seja cedido definitivamente o templo em ruínas da antiga igreja matriz, denominada Igreja Nova, para ali se estabelecer o museu e biblioteca municipais, mediante a quantia de 200\$, que será entregue por uma só vez à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, no acto de ser transferido para a posse da mesma Câmara o edificio cedido.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

DECRETO N.º 905

Tendo-se reconhecido que os requisitos estabelecidos no § 1.º do artigo 17.º do decreto-lei, de 26 de Maio de 1911, o foram para a hipótese de todo o pessoal de finanças ter sido recrutado nos termos do mesmo decreto;

Considerando que, não se tendo verificado tal hipótese, convém ampliar a outros funcionários, além dos designados no referido parágrafo, a faculdade ali consignada, de modo a facilitar a admissão de maior número de candidatos aos concursos para inspectores de finanças de 2.^a classe:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Só podem ser admitidos aos concursos para inspectores de finanças de 2.^a classe:

1.º Os secretários de finanças e os tesoureiros da Fazenda Pública com três anos de serviço em qualquer classe, quando habilitados com o curso superior de finanças, a criar pelo Governo da República, ou com o curso superior do comércio ou ainda com a formatura em direito;

2.º Os secretários de finanças de 1.^a classe e os primeiros oficiais das inspecções de finanças;

3.º Os chefes de distrito de 1.^a classe, habilitados com o curso geral dos liceus (5.º ano);

4.º Os primeiros e segundos oficiais do Ministério das Finanças;

5.º Os segundos oficiais das inspecções de finanças e os secretários de finanças de 2.^a classe com três anos, pelo menos, nessas categorias;

6.º Os tesoureiros da Fazenda Pública de qualquer classe, com dez anos, pelo menos, de serviço, quando habilitados com o curso geral dos liceus (5.º ano).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

DECRETO N.º 906

De harmonia com o disposto no artigo 10.º do decreto-lei de 26 de Maio de 1911, que reorganizou os serviços de finanças nos distritos do continente da República e ilhas adjacentes, e em virtude da criação dos novos concelhos classificados para os efeitos fiscaes por decreto de 25 de Julho do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos aspirantes das repartições de finanças, fixado por decreto de 24 de Junho de 1911, é modificado, nos distritos em que foram criados novos concelhos, pela forma que consta do quadro junto, o qual faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

Quadro dos aspirantes que competem a cada Repartição de Finanças nos distritos a que alude o decreto da presente data

Distrito de Faro

Albufeira	2
Alcoutim	1
Aljezur	1
Alportel	1
Castro Marim	1
Faro	2
Lagoa	1
Lagos	2
Loulé	4
Monchique	1
Olhão	3

Silves	3
Tavira	3
Vila do Bispo	1
Vila Nova de Portimão	2
Vila Real de Santo António	2
	<hr/>
	30

Distrito do Funchal

Calheta	2
Câmara de Lobos	1
Funchal	4
Machico	1
Ponta do Sol	2
Pôrto Moniz	1
Pôrto Santo	1
Ribeira Brava	1
Sant'Ana	1
Santa Cruz	2
S. Vicente	1
	<hr/>
	17

Distrito de Leiria

Alcobaça	4
Alvaiázere	2
Ancião	2
Batalha	1
Bombarral	1
Caldas da Rainha	3
Castanheira de Pera	1
Figueiró dos Vinhos	2
Leiria	6
Obidos	1
Pederneira	2
Pedrógão Grande	2
Peniche	2
Pombal	4
Pôrto de Mós	2
	<hr/>
	35

Distrito de Lisboa

1.º bairro	9
2.º bairro	11
3.º bairro	9
4.º bairro	9
Alcácer do Sal	1
Alcochete	1
Aldeia Galega	2
Alenquer	3
Almada	2
Almada	1
Arruda dos Vinhos	2
Azambuja	2
Barreiro	2
Cadaval	1
Cascais	2
Cezimbra	2
Grândola	1
Loures	3
Lourinhã	2
Mafra	4
Moita	1
Oeiras	2
S. Tiago do Cacém	1
Seixal	3
Setúbal	1
Sines	5
Sintra	1
Sobral de Monte Agraço	1
Tôrres Vedras	5
Vila Franca de Xira	2
	<hr/>
	90

Distrito de Santarém

Abrantes	3
Alcanena	2
Almeirim	1
Alpiarça	1
Benavente	1
Cartaxo	2
Chamusca	1
Constância	1
Coruche	1
Ferreira do Zézere	2
Golegã	1
Mação	2
Rio Maior	2
Salvaterra de Magos	1
Santarém	5